

# **A HOLDING COMO FERRAMENTA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES E SUCESSÓRIOS NO BRASIL**

**Marcos Ricardo Cruz da Silva**

## **RESUMO**

Este artigo apresenta uma abordagem sobre a utilização das *Holdings* como instrumento de resolução ou mitigação de conflitos familiares e sucessórios. O objetivo principal desta pesquisa é demonstrar em linhas gerais como conflitos de natureza familiar e sucessória podem ser tratados no âmbito de uma sociedade *holding*, diante da insegurança jurídica proporcionada pela caótica sistematização sucessória brasileira, e da constante mutação da sociedade e das relações familiares. A pesquisa teve como suporte a legislação pátria, notadamente a Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002, obras doutrinárias e jurisprudência aplicável. Conclui-se que a utilização da  *Holding*, propicia o deslocamento de questões atinentes ao direito de família e das sucessões para o direito societário, notadamente, mais estável, pois, os tipos societários apresentam regras mais objetivas de resolução de conflitos, consagrando o princípio da autonomia da vontade, abandonado parcialmente, pelo direito sucessório.

**Palavras-chave:** *holding*, sucessão, família, direito societário.

## **1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se que o direito sucessório brasileiro adotou um sistema calcado na divisão necessária, que preconiza a reserva obrigatória de parte da herança (legítima) aos chamados herdeiros necessários, não se admitindo, destarte, a liberdade testamentária plena, permitida em outros tantos países. Some-se a esse fato o substancial número de dispositivos presentes na regulação da sucessão brasileira que ensejam diversos questionamentos e variadas interpretações e teremos um cenário propício à insegurança jurídica e ao surgimento de conflitos entre os herdeiros, materializados em processos de inventários litigiosos, ameaçando, em certos casos, a integridade da própria familiar e o patrimônio deixado.

Paralelamente, a contínua evolução e a complexidade das relações familiares forçam, a todo instante, constantes mudanças no regramento jurídico relativo ao direito de família, com repercussões diretas no direito das sucessões. É por isso que, se verifica no Brasil uma busca por alternativas ao direito sucessório para se efetuar a sucessão de modo mais alinhado à vontade dos titulares do patrimônio. Nesta seara, surge a  *Holding* como um instrumento jurídico de direito privado capaz de equacionar uma série de conflitos advindos do processo

sucessório, substituindo ou complementando muitas vezes, de forma mais efetiva, disposições testamentárias e simplificando o processo de inventário, tornando-o menos oneroso.

Por outra via, a  *Holding*  pode ser útil também na mitigação de problemas pessoais, podendo equacionar uma série de conveniências de seus criadores tais como: casamentos ou uniões estáveis, vênias conjugais, manutenção da integridade patrimonial familiar diante das uniões (estáveis ou matrimoniais) dos herdeiros e suas eventuais dissoluções, dentre outras.

Destarte, neste artigo, pretende-se apresentar de forma objetiva uma nova abordagem sobre a utilização das  *Holdings*  como instrumento de resolução ou mitigação de conflitos familiares e sucessórios. Assim, inicialmente, apresenta-se um panorama geral das normas sucessórias vigentes no Brasil. Em seguida, analisa-se o instituto jurídico da  *Holding*  apresentando seus principais contornos, examinando-se suas aplicações práticas, como instrumento para a resolução de conflitos sucessórios e familiares.

Além disso, procede-se à análise do instituto da doação, notadamente aplicado às quotas (ou ações) de uma sociedade  *Holding* , no âmbito de planejamentos sucessórios, e, por fim, aborda-se os principais aspectos relativos aos regimes de bens vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, e a disciplina jurídica da vênua conjugal, de forma a se extrair melhores benefícios da estrutura de uma sociedade  *Holding* .

Respeitando-se os limites desse estudo, os temas ora propostos são apresentados na medida da necessidade de sua compreensão, não se afigurando possível esgotar todos os aspectos dos institutos aqui referidos. Contudo, mantem-se firme o propósito de contribuir para uma maior e melhor discussão do assunto, desmistificando o evento sucessão e tratando-o como uma decorrência natural da vida.

## **2 PANORAMA GERAL DAS NORMAS SUCESSÓRIAS BRASILEIRAS**

O Código Civil de 2002 (CC/2002) inaugura a disciplina sucessória através do art. 1.784 que determina que: “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Nos termos do art. 1.786 do CC/2002 “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Assim, com a morte de uma pessoa, seus herdeiros são

chamados a sucedê-lo: ou por disposição de última vontade - sucessão testamentária - ou pelos desígnios da Lei - sucessão legítima.

Na sucessão testamentária, o testador regula, em ato unilateral a distribuição dos seus bens, conforme sua própria vontade. Diferentemente de outros países, destacando-se os que adotam o *commum law*, no Brasil não há liberdade plena para a disposição de bens através do testamento, sendo forçosamente reservada parte da herança aos herdeiros necessários - descendentes, ascendentes e o cônjuge (art. 1.845, CC/2002) -, quando esses existirem. A liberdade testamentária reside na porção disponível, que se constitui na parte dos bens que o testador pode dispor livremente, ainda que tenha herdeiros necessários. Não havendo herdeiros necessários, plena será a liberdade de testar, podendo inclusive o testador afastar os colaterais da sucessão (art. 1.850, CC/2002). Contudo, na presença de tal classe de herdeiros, a liberdade de testar é limitada a metade da herança (art. 1.789, CC/2002).

A sucessão legítima, no direito brasileiro, se efetua na ordem de vocação hereditária (lista dos herdeiros que são chamados a receber a herança) estabelecida no CC/2002<sup>1</sup>, e, de acordo com as normas vigentes, ao tempo da abertura da sucessão. Inexistindo testamento, ou ainda que existente, operando-se a sua caducidade ou invalidade ou, mesmo, se este for incompleto, prevalecerá a herança legítima, seguindo-se as regras de vocação hereditária.

Especificamente sobre o cônjuge, em termos sucessórios, o direito a herança varia de acordo com os diferentes regimes de bens. O companheiro, por sua vez, não é considerado herdeiro necessário, haja vista que foi excluído da ordem de vocação hereditária (art. 1.829, CC/2002)<sup>2</sup>. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2015, p.172-173) esclarece que o companheiro sobrevivente é apenas um “[...] sucessor regular (visto que não figura na ordem de vocação hereditária) somente quanto à “meação” do falecido relativa aos bens adquiridos onerosamente na vigência do estado convivencial [...]”.

---

<sup>1</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

<sup>2</sup> Apenas em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) pôs fim a controvérsia, em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 646.721 e 878.694, ambos com repercussão geral reconhecida. No julgamento, os ministros declararam inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, que estabelecia diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens. A conclusão do STF foi de que não existe elemento de discriminação que justifique o tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro estabelecido pelo CC/2002, estendendo esses efeitos independentemente de orientação sexual.

Ademais, somente em casos excepcionais e expressos em lei, o autor da herança pode privar seus herdeiros necessários da porção disponível e da legítima. Somente a prática de “atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários” (GONÇALVES, 2007, p. 112). A exclusão da sucessão por indignidade pressupõe: (i) seja o herdeiro ou legatário incurso em casos legais de indignidade (art. 1.814, CC/2002); (ii) não tenha ele sido reabilitado pelo *de cuius*; e, (iii) haja uma sentença declaratória de indignidade (GONÇALVES, 2010, P.113).

Além disso, é autorizada a deserdação, medida sancionatória e excludente da relação sucessória, imposta pelo testador ao herdeiro necessário, nos casos de cometimento de qualquer dos atos de indignidade listados nos artigos 1.961 e 1.962 do CC/2002.

De fato, o CC/2002 não apresentou um novo caminho para o direito sucessório brasileiro diante de uma sociedade, cuja célula *mater* é a família, multifacetada e em constante quebra de paradigmas. Nessa vereda, Giselda Hironaka (2009, p. 454) relata que:

[...] Tudo poderia parecer estar nos trilhos da normalidade que se estabelece, depois do turbilhão de transformações, se por acaso, não houvesse ocorrido, na estruturação normativa de tais e tantos fatos, um descompasso que incomoda, que assombra, que nos faz insistentemente refletir, reclamar, desconsiderar, sofrer.

Nesse cenário, os sistemas de concorrência sucessória entre os herdeiros (cônjuges e companheiros em relação a descendentes, ascendentes e colaterais), trazidos pelo CC/2002, são controvertidos e, por isso, geram verdadeiros imbróglios jurídico-sucessórios, representados em processos de inventário altamente litigiosos, morosos e caros. É essa a ideia concebida por Maria Berenice Dias (2013, p. 389) ao relatar que: “merece ser chamado no mínimo, de desastroso o atual direito sucessório, na atual lei civil”.

A sucessão foi regulamentada de maneira errônea, pouco sistematizada, injusta, confusa, desigual e pouco didática. (NICOLAU, 2009, p.521). Isto decorre do substancial número de dispositivos presentes na regulação da sucessão brasileira, que, em muitos casos, são de compreensão bastante intrincada gerando sucessivas polêmicas a serem enfrentadas cotidianamente. Maria Berenice Dias, adicionalmente, relata que “há novos institutos que, de

forma absolutamente desarrazoada se afastam dos princípios consagrados no âmbito das relações familiares”.

Sobre a disciplina normativa brasileira do direito sucessório, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 71) asseveram que: “a matéria não prima por uma boa sistematização, sendo necessário um conhecimento abrangente da legislação codificada e complementar, para a sua devida compreensão”.

Com efeito, é evidente que as principais respostas no âmbito do direito sucessório não são obtidas através da análise do texto legal e sim através da interpretação da doutrina e da jurisprudência, o que, em última análise, não é o ideal para um sistema sucessório razoavelmente seguro.

Ao par disso, doutrina e jurisprudência tentam “aproveitar” as normas sucessórias diante de princípios constitucionais, notadamente os enunciados pelo art. 226, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, com pouca efetividade prática em relação à clareza, certeza e alcance dos comandos normativos, tendo em vista as divergências apresentadas em suas manifestações, gerando enorme insegurança jurídica.

### **3 ALTERNATIVA AO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO**

Diante das numerosas polêmicas presentes no ordenamento sucessório, da impossibilidade de livre disposição testamentária, de normas confusas e de difícil aplicação prática e da jurisprudência irresoluta é que a cada dia verifica-se uma busca por opções legais mais estáveis, utilizando-se cada vez mais “formas alternativas para compor a sucessão de modo a atender à vontade dos titulares do patrimônio” (DIAS, 2013, p. 389). Nessa esteira, destaca-se, dentre outras alternativas, a utilização de institutos de direito societário, como as sociedades  *Holding*, para abrigar as normas sucessórias.

A utilização da  *Holding*, como meio alternativo de se efetuar a sucessão, encontra fundamentação adicional no fato de que as estruturas societárias são respaldadas por um conjunto normativo considerado mais estável e consolidado, com farta jurisprudência versando sobre os seus desdobramentos. É por isso que, Gladston Mamede e Eduarda Cotta

Mamede (2011, p.79) afirmam que “a combinação do direito sucessório com o direito societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial”.

Isso decorre do fato de que os tipos societários apresentam regras mais objetivas de resolução de contendas através do estabelecimento de normas de convivência, responsabilidade, deliberações e extinção do vínculo societário, seja através da legislação vigente ou, principalmente, através de contratos, estatutos, acordos de sócios, consagrando o princípio da autonomia da vontade, abandonado parcialmente, como visto, pelo direito sucessório.

Ademais, a escolha do direito societário como sucedâneo ou complemento ao direito das sucessões respalda-se na possibilidade de discutir as regras quando o autor da herança ainda é vivo e pode exercer o seu poder de influência em relação aos herdeiros. Nessa linha de raciocínio, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 39) asseveram que:

Em meio a uma sociedade aberta, plural e multifacetada, não se pode negar que, em determinados casos, envolvendo empresários ou titulares de vultosos bens, é racional e prospectivo estabelecer estratégias e soluções antecipadas para a administração do patrimônio que será transmitido posteriormente pela via sucessória, evitando conflito entre os herdeiros.

É o que se convencionou denominar de planejamento sucessório.

Nas certas palavras de Moacir César Pena Júnior, “faz muito mais sentido discutir abertamente com todos os interessados no assunto e, assim, por meio de um planejamento bem elaborado, com regras apropriadas (direitos e obrigações de cada um bem definidos) garantir, em caso de falecimento, não só a sobrevivência do patrimônio, como da própria família, na pessoa de sucessores.

Em suma, a adoção de um conjunto normativo mais estável e a possibilidade de se discutir previamente as regras sucessórias entre os interessados, no âmbito de uma sociedade  *Holding*, proporcionará a acomodação de interesses jurídicos muitas vezes dispares, podendo representar a diminuição dos conflitos e maior celeridade do processo sucessório.

#### **4 HOLDING: UMA ANÁLISE GLOBAL DO INSTITUTO**

Uma Sociedade  *Holding*<sup>3</sup> ( *Holding Company*) pode ser definida, nos termos utilizados por Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira (2010, p. 7), “como uma empresa cuja finalidade básica é ter participação acionária – ações ou quotas – de outras empresas”. Assim, em linhas

---

<sup>3</sup> É consenso na Doutrina à atribuição da origem da expressão  *holding company* ou simplesmente  *holding* ao verbo  *to hold*, pertencente ao idioma inglês, que significa segurar, manter, controlar, guardar.

iniciais, sociedade  *Holding*  é aquela que participa do capital social de outras sociedades<sup>4</sup>. Em termos normativos, a  *Holding*  ganhou vida no Brasil com a edição da Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas (LSA), ao se estatuir que a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades, mesmo sem previsão estatutária, como meio de realizar o seu objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (§ 3º, art. 2º, LSA).

A despeito dessa previsão constar especificamente na LSA, frise-se, desde já, que a  *Holding*  não reflete a existência de um tipo de sociedade especificamente, ou seja, apenas sociedades anônimas. É dizer: não há qualquer limitação ou determinação sobre a natureza jurídica de uma Sociedade  *Holding* , podendo esta sociedade assumir a “roupagem jurídica” que melhor aprouver a seus fundadores. Assim, a  *Holding*  pode ser constituída sob qualquer tipo societário albergado pelo ordenamento jurídico brasileiro (sociedade anônima, limitada, etc.), bem como através de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). A escolha do tipo jurídico será feita de acordo com a conveniência e estratégia de seus fundadores em consonância com os objetivos a serem alcançados, observando-se, inclusive, as características da própria família, no caso de  *Holdings*  familiares.

Isto posto, atualmente, pode-se conceituar  *Holding*  como uma pessoa jurídica que além de deter participação societária em outras sociedades pode atuar como titular de outros bens e direitos, revelando-se um ambiente apropriado para a organização de atividades empresariais de uma pessoa ou, até mesmo, de uma família, bem como para o planejamento e proteção patrimonial e tratamento de conflitos sucessórios empresariais ou familiares.

Com base no conceito mais amplo de  *Holding* , destaca-se e consolida-se no cenário brasileiro a  *Holding*  patrimonial, modalidade de  *Holding*  constituída com o objetivo de assumir a titularidade de bens, direitos e créditos. “A  *holding*  patrimonial pode deter participações societárias, como é o caso da  *holding*  pura, patrimônio imobiliário, como é o caso da  *holding*  imobiliária, bem como outros bens e direitos, como animais, aeronaves, embarcações, ativos financeiros e etc.”. (KIGNEL; PHEBO; LONGO, 2014, p. 133).

---

<sup>4</sup> Este é o conceito utilizado, hoje, para identificar exclusivamente a denominada  *Holding*  Pura. Na  *Holding*  mista, além da participação no capital de outras sociedades, verifica-se a exploração de alguma atividade empresarial.

A utilização deste tipo de  *Holding*  (patrimonial) é destacada principalmente no contexto de um grupo familiar, para agrupar o patrimônio da família, que usualmente é mantido no patrimônio pessoal das pessoas naturais, operando-se, de logo, uma separação patrimonial. A  *Holding*  familiar, nessa vereda, apresenta grande utilidade na concentração patrimonial, facilitando a sucessão hereditária e a administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória e mitigando conflitos sucessórios. Assim, “a chamada  *Holding*  familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica” (MAMEDE; MAMEDE, 2011, p. 5), caracterizando-se por sua função ou objetivo.

A  *Holding*  pode ser constituída para atender aos mais variados propósitos, escolhendo-se o tipo jurídico que seja mais conveniente às expectativas de seus fundadores; a real dimensão e a origem do patrimônio.

Nesse sentido, o rol de prós e contras na constituição de uma  *Holding*  é variável, sendo determinado casuisticamente. Restringindo-se a análise ao aspecto sucessório, a  *Holding*  familiar apresenta como vantagem a possibilidade de mitigar os problemas referentes a herança, substituindo parcialmente (ou eliminando) as declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores de uma sociedade já existente, sem atrito ou litígios judiciais, antecipando o procedimento de partilha e evitando disputas entre os herdeiros, utilizando-se da figura do patriarca (matriarca) como mediador dos conflitos.

Conforme os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2014, p. 392) “a holding familiar facilita a sucessão hereditária e a administração de bens, garantindo a continuidade sucessória sem necessidade de se aguardar a demorada tramitação do processo de inventário”<sup>5</sup>. Além disso, conforme Oliveira (2010, p. 21), a  *Holding*  possibilita “o confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários e a maior facilidade na transmissão de heranças”. É por isso que, a propósito de evitar (ou mitigar) os conflitos familiares, a  *Holding*  deve ser previamente organizada para ser utilizada desde logo, na presença do fundador, ou a partir da abertura da sucessão de qualquer sócio, ou mesmo cônjuge.

---

<sup>5</sup> Alternativamente ao inventário judicial, nos termos da Lei nº 11.441/07, existe a possibilidade de a sucessão ser procedida por inventário administrativo conduzido pelo cartório de notas, por escritura pública, desde que os herdeiros sejam capazes e haja consenso em relação a divisão de bens, bem como não haja testamento (público ou particular).

Todavia, a constituição de uma Sociedade  *Holding*  carece de uma complexa análise individual, onde serão respondidas uma série de indagações das mais diversas naturezas, não se revestindo da condição de solução perfeita e acabada, aplicável irrestritamente a todos os casos. Há casos, certamente, em que o melhor é não se recorrer a este tipo de estrutura jurídica, em outros, talvez, seja recomendável a constituição de mais de uma sociedade  *Holding* . Ademais, a natureza dos ativos que se pretende transferir para a  *Holding*  (móveis, imóveis, aplicações financeiras, etc.) e sua vocação (finalidade a que se destinam), precisam ser bem avaliados, principalmente em relação aos efeitos tributários.

Adicionalmente, as sociedades  *Holding*  certamente representam a assunção de novos custos relativos à manutenção de uma pessoa jurídica, sua administração, escrituração contábil e atendimento as diversas obrigações acessórias, notadamente as de natureza tributária. Por isso, reafirma-se que, para a utilização de uma  *Holding*  é recomendada uma análise pormenorizada de cada negócio e/ou grupo familiar e de suas respectivas estruturas patrimoniais.

Por fim, a utilização da  *Holding*  jamais poderá ser realizada com o intuito de fraudar direitos de terceiros, em especial a meação do cônjuge ou companheiro. No intuito de coibir tal conduta, é comum, no âmbito do direito de família, a aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que consiste em atribuir, através de sentença judicial, responsabilidade a uma pessoa jurídica por dívidas dos sócios, destacadamente as dívidas relativas à meação<sup>6</sup>. Assim, trata-se de medida em que há o afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com vistas a atingir o seu patrimônio social, de maneira a responsabilizá-la por obrigações do sócio.

---

<sup>6</sup> Recurso Especial 1493071/SP, 2014/0103889-6, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, 24/05/2016, DJe 31/05/2016; e, Recurso Especial 1236916/RS, 2011/0031160-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, 22/10/2013, DJe 28/10/2013, JC, vol. 127 p. 131, RDDP vol. 134 p. 130, RJTJRS vol. 291 p. 66.

## 5 APLICAÇÃO PRÁTICA DA HOLDING COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SUCESSÓRIOS E FAMILIARES

### 5.1 GESTÃO DE ATIVOS. ADMINISTRAÇÃO DE BENS INDIVISÍVEIS.

De forma geral, a simples concentração de bens em uma  *Holding*  facilita a administração dos mesmos, bem como o processo de sua transmissão aos herdeiros, evitando-se a interferência de eventuais problemas que envolvam membros da família ou sócios. Isto decorre da possibilidade de se estabelecer na  *Holding*  uma administração centralizada, com regras pré-definidas, que facilitam a tomada de decisões.

Em outras palavras, a  *Holding*  pode proporcionar uma melhor administração de bens móveis e imóveis, visando resguardar o patrimônio a ela transferido. “As participações societárias não serão mais pulverizadas [...]. Os imóveis não serão causa de litígios e sentimentos de injustiça, porque foram trocados por quotas, preservando sua unidade. Os negócios terão um só comando profissionalizado [...]” (LODI; LODI, 2004, p.82).

Especificamente em relação a sucessão  *causa mortis* , vale aprofundar o estudo sobre a administração dos bens indivisíveis ou de difícil divisão. Ao deliberar sobre a partilha, o juiz designa os bens que deverão constituir a meação e os que devem integrar o quinhão de cada herdeiro, legatário ou cessionário, sempre que possível evitando o condomínio incômodo (OLIVEIRA; AMORIM, 2014, p. 383), porém, quando o bem a ser partilhado for indivisível ou não admitir divisão cômoda (nos termos da lei), teremos as seguintes alternativas: (i) formação de condomínio entre os herdeiros, que se tornarão coproprietários do bem indiviso; ou, (ii) alocação do bem indivisível na parte de um único herdeiro. Em ambos os cenários, haverá partilha, mas não divisão (art. 2.019 do CC/2002).

Nessa senda, o bem indivisível possuído em comunhão (ou divisível, no caso de opção pela comunhão entre os herdeiros), passa a reger-se pelas normas atinentes ao condomínio (artigos 1.314 e seguintes do CC/2002). Acontece, destarte, a indivisão e subjetivamente a comunhão, embora cada condômino exerça sobre sua parte todos os direitos inerentes à propriedade. Ocorre que, o condomínio exige decisão unânime acerca da movimentação do patrimônio e, em alguns casos, a vênia conjugal para que a disposição patrimonial se confirme. Tal fato pode ser desinteressante do ponto de vista de administração patrimonial na medida em que

algumas oportunidades podem ser perdidas diante da necessidade da concordância de todos os condôminos. Adicionalmente, o condomínio permite que um condômino exija a divisão da coisa comum e, quando for indivisível, a venda a terceiros, respeitada a regra de preferência.

Assim, a  *Holding*, além de facilitar a gestão dos ativos, pois os centraliza, evita a formação de condomínio de bens indivisíveis ou de difícil divisão, cuja administração costuma oferecer maior complexidade do que uma sociedade devidamente constituída, com regras pré-definidas em seu contrato ou estatuto social, revelando-se, de fato, com um excelente instrumento de governança jurídico-sucessória (NIOAC, 2001, p. 46).

Ao comentarem a utilização da  *Holding* Patrimonial no planejamento sucessório, Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2015, p.421) afirmam que: “sem dúvida, esse tipo de  *Holding* afigura-se mais vantajosa do que um condomínio, na medida em que as regras desses últimos, naturalmente mais estáticas, podem se afigurar desvantajosas”.

Conclui-se, destarte, que a  *Holding* facilita o processo de inventário, na medida em que reduz o número de bens a serem partilhados, haja vista que o inventário (e a partilha) que contém muitos bens, notadamente os de difícil divisão tende a ser moroso e de difícil conclusão, pois pressupõe consenso entre todos os herdeiros e legatários, evitando-se, por consequência, a formação de condomínios desnecessários e, por muitas vezes, não harmoniosos.

## 5.2 A DOAÇÃO DAS QUOTAS DA *HOLDING*: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, REDUÇÃO DOS CONFLITOS E DOS CUSTOS COM INVENTÁRIO.

A alienação, através da doação de quotas (ou ações) de sociedade  *Holding* patrimonial aos herdeiros da pessoa natural pode revelar-se como elemento redutor de discussões judiciais relativas à participação de cada herdeiro no quinhão hereditário, bem como possibilitar a redução do custo sucessório, relativos às despesas processuais, honorários advocatícios e a incidência do ITCMD, além de propiciar, maior celeridade na conclusão da sucessão.

Com a doação das quotas de uma  *Holding*, não há divisão dos bens, individualmente considerados, e sim, a divisão de quotas ou ações, simplificando de  *per si* a sucessão, afastando-se ou mitigando-se as disputas comuns pela divisão de bens e a litigiosidade do inventário.

Frise-se que, não há ilicitude ou qualquer outro impeditivo de se fazer em vida a doação de bens, procedendo-se a partilha em vida. Tal alternativa é uma prerrogativa legalmente concedida aos ascendentes, que podem fazê-lo, por escritura pública ou testamento, desde que não prejudiquem a legítima (GONÇALVES, 2010, p. 557).

### **5.2.1 – Contrato de Doação: Características Gerais. Limites. Colação.**

Nos termos do art. 538 do CC/2002, “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. Trata-se de negócio jurídico formado entre doador e donatário, no qual o doador transfere bens (móveis ou imóveis) para o patrimônio do donatário, com o propósito de beneficiá-lo patrimonialmente, sendo a aceitação por parte do donatário essencial a concretização da avença.

Registre-se, desde já, que é nula a doação da parcela que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549, CC/2002). Nesses termos, deve-se considerar que, o patrimônio do doador é dividido em duas partes. Uma que se denomina parte disponível, à qual o doador poderá dar o fim que lhe aprouver; e outra parte, denominada legítima, que deve ser resguardada em favor de seus herdeiros necessários, correspondente a 50% do patrimônio do doador. A doação que se traduz em violação à legítima dos herdeiros necessários é denominada de inoficiosa. Diante desta limitação se torna necessário realizar um levantamento para verificar se o patrimônio que se pretende doar está contido nos 50% disponíveis do doador, ou seja, não atinge a legítima<sup>7</sup>.

Vale destacar que, o ascendente não necessita da concordância dos demais descendentes e do cônjuge para doar a outro descendente, ao contrário do que se verifica no contrato de compra e venda e na permuta (art. 496, CC/2002), pois, na hipótese da doação, já há a presunção de adiantamento da legítima. Logo, a doação de ascendente para descendente, sem o consentimento dos demais e do cônjuge, não é anulável.

---

<sup>7</sup> Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatida as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação (art. 1.847 do CC/2002).

A doação de ascendente para descendente por constituir-se em antecipação da legítima (CC/2002, art. 544), impõe ao herdeiro, no processo de inventário, o dever de trazer à colação o bem recebido ou a importância respectiva para igualar as legítimas (CC/2002, art. 2.002), pouco importando se a doação ao filho excedeu (ou não) a metade disponível. A colação é, nesse contexto, “ato jurídico pelo qual o herdeiro ou donatário leva ao inventário, em conferência, o valor do bem doado por ascendente seu, a fim de resguardar a legítima dos demais herdeiros necessários, mediante reposição do acervo”. (GAGLIANO, 2010, p.78).

Caso o herdeiro venha a sonegar o objeto doado, ou seja, não colacionar o bem ou seu valor correspondente, caberá a este herdeiro na sentença a pena de perder o direito sobre o bem sonegado (art. 1994 e seguintes do CC/2002), isto é, o bem sonegado não será computado para esse herdeiro, para fins de partilha, sendo devolvido ao monte-mor e partilhado entre os outros herdeiros. Se o bem sonegado não mais se encontrar em seu patrimônio, o sonegador responderá pelo seu valor mais perdas e danos (art. 1.995, CC/2002).

Por outro lado, poderão operar-se doações de ascendentes para descendentes, sem que se dê a ulterior conferência, por intermédio da colação, determinando o doador, em tal hipótese, que o bem doado saia de sua metade disponível, contanto que não a exceda nos termos do art. 2.005 do CC/2002, porque, como visto, o excesso será considerado inoficioso, portanto, nulo.

Em outras palavras, a colação é regra compulsória que, todavia, pode ser dispensada em caso de outorga expressa do doador, em testamento ou no próprio contrato de doação, desde que não ultrapasse a metade disponível.

É importante salientar que, é nula a doação que compreende todo o patrimônio do doador (doação universal), sem reserva mínima de parte para sua manutenção (art. 548, CC/2002). Cuida-se, conforme Pablo Stolze Gagliano (2010, p. 101), “de inequívoca hipótese de nulidade absoluta, por traduzir violação de preceito cogente, de ordem pública, que visa resguardar rendimento mínimo para existência digna do doador”.

Caso esta hipótese se configure, tal situação (a nulidade do ato) poderia ser evitada com a utilização do instituto da doação com Reserva de Usufruto, no qual se transfere para o donatário, exclusivamente, a nua-propriedade, permanecendo o doador a gozar os frutos

oriundos dos bens doados, nesse caso, os lucros e dividendos, fruto das quotas sociais (ou ações). Maria Berenice Dias (2013, p.392-393), ao comentar o tema, relata que:

Como há a possibilidade de a pessoa física transferir bens e direitos para a pessoa jurídica, a título de integralização de capital, o controlador da empresa pode, por exemplo, fazer doação antecipada da legítima aos herdeiros necessários. Reservado o usufruto em seu favor, a doação não o reduz a insolvência, não se podendo falar em fraude contra credores. O doador continua com a posse e a efetividade das quotas ou ações permanecendo na gestão dos negócios. Enquanto o doador estiver vivo, é como se nenhuma doação tivesse ocorrido. Mas, por ocasião do seu falecimento, a titularidade das quotas e ações é transferida automaticamente aos herdeiros, não havendo necessidade de processo de inventário. É suficiente o registro do óbito na Junta Comercial com a alteração contratual.

Insta esclarecer que, as “partes podem estipular expressamente, quando o usufruto tiver sido constituído ou reservado em favor de duas pessoas (por exemplo, pai e mãe), que, se uma delas falecer, seu quinhão caberá a sobrevivente”. (KIGNEL, PHEBO e LONGO, 2014, p. 143). Tal regra aplica-se apenas aos usufrutuários originais, não sendo objeto de sucessão. No caso de sucessão de nua-propriedade de ações ou quotas de  *Holding* com reserva de usufruto, não há necessidade de abertura de inventário para a transmissão do usufruto, uma vez que o usufruto se extingue pela renúncia ou morte do usufrutuário (art. 1.410, I, CC/2002).

Adicionalmente, poderá o doador estipular também a Cláusula de Reversão dos Bens a seu Patrimônio. Neste caso, na hipótese de o donatário falecer antes do doador, os bens doados retornam ao patrimônio deste (art. 547, CC/2002<sup>8</sup>). Essa cláusula opera como resolutória do negócio, com efeito retroativo, anulando eventuais alienações feitas pelo donatário, recebendo-os o doador livre e desembaraçados de quaisquer ônus. Tal disposição deve constar de cláusula expressa no contrato.

Cabe ainda ressaltar a possibilidade de se estabelecer como cláusula resolutória da doação a permanência de determinadas pessoas na administração da sociedade, inclusive o próprio doador usufrutuário, ou seja, o doador pode estabelecer que na sociedade  *Holding* patrimonial, cujas quotas foram doadas, o administrador será sempre ele ou uma pessoa determinada por ele, sob pena, caso este administrador seja destituído, de restituição dos bens doados ao patrimônio original do doador.

---

<sup>8</sup> Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

Considerando ainda a proteção do patrimônio, confere a lei a seu titular a possibilidade de impedir a venda, a penhora e a comunicação da legítima dos herdeiros necessários. Nesse cenário, erigem-se as cláusulas restritivas de direito: inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que, podem ser impostas isolada ou cumulativamente.

Assim, podem-se gravar, motivadamente<sup>9</sup>, as quotas dadas em doação com cláusulas que restringem o direito de propriedade, previstas em lei, permitindo que, no caso em tela, o doador limite o direito do donatário-herdeiro sobre os bens doados, objeto de partilha em vida, por prazo determinado ou vitalício, de forma a proteger o patrimônio contra adversidades ou má-fé de terceiros.

Em remate, conforme Antônio Carlos Silva Ribeiro, (2007, p. 147) as cláusulas restritivas de direitos “são recomendadas e bastante efetivas quando o doador que proteger seu herdeiro ou mero donatário quanto a eventuais dívidas que este possa vir a contrair, casamentos malsucedidos, negócios mal realizados, perdendo assim, os bens doados”.

### **5.2.2 – Redução da Carga Tributária e dos Demais Custos com Inventário**

As consequências tributárias mais relevantes em um processo de sucessão patrimonial (por doação ou *causa mortis*) estão diretamente ligadas à incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e por Doação de quaisquer bens e direitos (ITCMD).

Conforme os termos o RIR/99, os rendimentos oriundos de doação ou herança são isentos do IR. A isenção, contudo, não se efetivará caso seja atribuído na declaração de rendimentos dos beneficiários, valor superior ao valor constante na declaração do doador, o que constituirá ganho de capital na alienação de bem.

---

<sup>9</sup> A necessidade de motivação (ou seja, o estabelecimento de justa causa) para a instituição de cláusulas restritivas de direito no caso das doações decorre de interpretação por analogia do art. 1.848 do CC/2002 que preceitua: “salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima”, visto que o dispositivo é silente em relação à doação. O entendimento, porém, não é unânime, havendo discordância doutrinária sobre a obrigatoriedade de sua observância em relação à doação. Conforme Flávio Tartuce (2013, p.1.358), “o art. 1.848 do CC é norma restritiva de autonomia privada e, como tal, não admite interpretação extensiva ou analogia para outras hipóteses ou tipos. Em suma, o seu campo de incidência é apenas o testamento e não a doação”.

Além disso, as doações das quotas da  *Holding* não sofrerão a incidência do ITBI. Isso decorre do fato de que tal imposto tem hipótese de incidência materializada nas transmissões onerosas e *inter vivos* de bens imóveis, características essas que não se verificam na doação, onde a transmissão se procede a título gratuito.

O ITCMD, por seu turno, possui sua matriz normativa esculpida na CRFB/88, contudo, por se tratar de tributo de competência dos Estados e do DF, cabe à lei ordinária destes entes federados, regulamentar a matéria, o que possibilita a existência de tratamento distinto em relação a alguns aspectos, possibilitando, até mesmo, a guerra fiscal entre os Estados. Neste cenário, a ausência de uma lei geral em matéria de ITCMD, mesmo respeitados os limites constitucionais, propicia aos Estados e DF a definição de regras dissonantes entre si, notadamente no estabelecimento das alíquotas aplicáveis sobre as transmissões gratuitas.

Neste ponto temos a potencial economia tributária gerada pela utilização do instituto da doação em comparação com a transmissão *causa mortis* (as duas hipóteses de incidência encerradas pelo ITCMD), visto que alguns Estados atribuíram alíquotas diferenciadas e/ou estabelecem progressividade para uma e outra hipótese:

A despeito da notória redução de carga tributária em alguns Estados, a doação das quotas apresenta uma desvantagem que não deve ser desconsiderada, consistente na antecipação da tributação sobre a transmissão patrimonial. Explica-se: O ITD (doação) terá o seu fato gerador materializado no momento da transmissão do bem ou direito ao donatário. O ITCM (*causa mortis*) como se sabe, só será exigido após a morte do titular original do patrimônio, o que, eventualmente, pode ocorrer muito depois do *eventus donandi*.

Adicionalmente, além dos custos tributários acima indicados (diferença entre o ITD e o ITCM), devem ser consideradas as custas processuais - que são apuradas de acordo com valor da causa e demais encargos, tais como: indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do perito, dentre outros, nos processos de inventários - e, os gastos com honorários advocatícios - comumente cobrados sobre o montante do espólio - que costumam variar entre 10% e 20%.

### 5.3 MITIGAÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES: REGIME DE BENS, DIVÓRCIOS E OUTORGAS CONJUGAIS.

A rápida evolução da sociedade vem tornando as relações familiares, do ponto de vista social, relacional e psicológico, cada vez mais complexas (NIOAC, 2011, p.24). O conceito de família, protegida constitucionalmente por ser a célula-mãe da sociedade, já não se adequa às suas origens.

No passado recente não era necessário conhecimento jurídico para se identificar uma família, na medida em que esta se identificava através do vínculo matrimonial. Contudo, a sociedade moderna passou a reconhecer novos tipos de união que modificaram os conceitos seculares. As novas famílias vêm buscando e obtendo o reconhecimento do Estado, passando a ter seus direitos devidamente tutelados. E uma vez reconhecidas pelo ordenamento jurídico, de suas relações decorrem efeitos patrimoniais e sucessórios.

Neste cenário, a evolução constante e a complexidade das relações familiares forçam a todo instante, constantes mudanças no regramento jurídico relativo ao direito de família e das sucessões. Novos formatos tornam cada vez mais elástico o conceito de família. “A antiga concepção jurídica do instituto, exclusivamente calcada no matrimônio, foi progressivamente substituída pelas chamadas “entidades familiares”, expressão plúrima que pretende conjugar situações tão distintas quanto variadas [...]” (SCHREIBER, 2009, p.238)<sup>10</sup>.

As famílias “anaparentais” (nas quais as figuras paterna e materna podem não existir) e famílias “socioafetivas” (nas quais a verdade biológica é colocada em segundo plano) são exemplos vivos dessa realidade. O sangue e a filiação natural, então, não são os únicos vínculos formadores de relações familiares<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Para o Grande Dicionário Houaiss, o conceito de família é “o núcleo de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. Adicionalmente, o Dicionário de Direito de Família e Sucessões – ilustrado – livro do advogado Rodrigo Cunha Pereira, conceitua mais de trinta modelos de família.

<sup>11</sup> Questões como multiparentalidade (possibilidade de mais de duas pessoas que exercerem efetivamente e afetivamente as funções parentais) e poliamorismo (situação em que uma pessoa mantém, simultaneamente, relações de afeto paralelas com dois ou mais indivíduos, todos cientes da circunstância coexistencial) são pautas do dia e certamente poderão trazer mais tempero a este caldeirão das relações modernas familiares e, por conseguinte, nítidos impactos sucessórios.

A evolução legislativa e jurisprudencial é uma realidade inexorável e infindável. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo<sup>12</sup>. A decisão do STF faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como uma entidade familiar e, portanto, regida pelas mesmas regras que se aplicam à união estável dos casais heterossexuais, conforme previsão do CC/2002. Em maio de 2017, o STF concluiu julgamento que discutia a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins de sucessão, inclusive em uniões homoafetivas. No julgamento realizado, os ministros declararam inconstitucionais as diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão dos bens.

Outro fenômeno apresenta-se como de peculiar interesse no âmbito das relações familiares: o divórcio. Estatísticas do IBGE<sup>13</sup> revelam a progressiva transformação no perfil das famílias brasileiras: nunca os brasileiros se divorciaram tanto! As sucessivas mudanças na legislação brasileira sobre divórcios (a última delas representada pela Emenda Constitucional nº 66/2010)<sup>14</sup>, impulsionaram significativamente a elevação das taxas de divórcios no país.

Toda essa realidade, em mudança constante, traz repercussões de cunho patrimonial e sucessório e nos impulsiona a busca de alternativas que pacifiquem os conflitos prementes surgidos desta ebulição social. Neste cenário, surge a  *Holding*, como uma estrutura que propicia o deslocamento de tais questões do direito de família e das sucessões para o direito societário, notadamente, mais estável. Conforme as lições de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2013, p. 112) a constituição de uma sociedade  *Holding*:

acaba por criar um efeito colateral: as relações entre os herdeiros passarão a ser regidas pelo Direito Societário. Isso tem um lado positivo inquestionável: os familiares se verão submetidos a um ambiente que o legislador preencheu de regras, colocadas no Código Civil e na Lei 6.404/76, para além das regras definidas pelo contrato ou estatuto social. Assim, a eclosão de conflitos familiares, quando versarem sobre as questões afetas à  *holding*, encontrará nas balizas do direito empresarial um mecanismo seguro de resolução. O regime jurídico empresarial e, mais especificamente, o regime jurídico societário foram desenvolvidos, ao longo dos séculos, para atender aos desafios da convivência entre os indivíduos, evitando que desavenças eventuais possam pôr em risco a organização produtiva.

---

<sup>12</sup> ADI 4277 e ADPF 132

<sup>13</sup> Estatísticas do Registro Civil 1984/2014, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, IBGE.

<sup>14</sup> Alterou o § 6º do art. 226 da CRFB/1988. O dispositivo passou a prever que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, sem a exigência de qualquer pré-requisito. Anteriormente, havia a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovação da separação de fato por mais de dois anos.

Nessa toada, para que possamos extrair melhores benefícios da estrutura da Sociedade  *Holding*, é necessário conhecer o regime de bens adotados por cônjuges ou conviventes, envolvidos na sucessão, em razão da gama de direitos pertinente a cada um dos regimes, relativos a meação ou herança.

### 5.3.1 Regime de Bens

Em primeiro lugar é importante diferenciar os institutos da meação e da herança. Meação é instituto de Direito de Família, que depende do regime de bens adotado. Herança é instituto de Direito das Sucessões, que decorre do evento morte. Maria Berenice Dias (2007, p. 201) ensina que “meação é a metade de um universo patrimonial”. Além disso, informa que “para extremar a meação tem significado saber se os bens foram adquiridos gratuita ou onerosamente, durante a vigência do casamento ou em momento anterior, pois é preciso identificar o patrimônio a ser dividido ao meio, daí meação”.

Não é por outra razão que se costuma dividir o patrimônio das pessoas que casaram (em certos regimes de bens) ou das que vivem em união estável em: comum e particular. Nessa vereda, entende-se por patrimônio comum aquele que, em caso de sucessão  *causa mortis*, separação ou divórcio, comunica-se com o patrimônio do cônjuge/companheiro e fará parte da meação. O patrimônio particular não será objeto de meação.

“A depender do regime, a primeira providência é separar a meação do sobrevivente. O acervo hereditário se constitui da meação do  *de cujus*, somada aos bens excluídos da comunhão” (DIAS, 2007, p.202). Isto porque o legislador separou claramente a meação da herança. “Assim, pelo sistema instituído, quando o cônjuge é meeiro não é herdeiro; quando é herdeiro não é meeiro” (TARTUCE, 2013, p. 1.307).

No ordenamento jurídico brasileiro cinco são os regimes existentes: (i) comunhão parcial de bens; (ii) comunhão universal de bens; (iii) participação final nos aquestos; (iv) separação total de bens; e, (v) separação obrigatória de bens. Além desses regimes de casamento, um casal pode, ainda, vincular-se por união estável ou concubinato.

Os regimes de comunhão total, separação total e participação final nos aquestos são opções formalizadas previamente pelos casais através de “pacto antenupcial”. O regime de comunhão

parcial de bens, por seu turno, aplica-se automaticamente no silêncio das partes quanto à escolha de regime patrimonial diverso. Já o regime de separação obrigatória de bens, é impositivo em determinadas situações, não outorgando aos casais alternativas (KIGNEL, 2014, p. 43). É válido mencionar que, com a vigência do CC/2002 é permitida a alteração do regime de bens, mediante pedido formulado judicialmente, e desde que de comum acordo entre os consortes (art. 1.639, CC/2002).

É por isso que Ribeiro (2007, p. 160) afirma que, “a escolha do regime de bens é essencial para a proteção do patrimônio<sup>15</sup>, anterior ao casamento, dos nubentes, dos filhos de casamentos anteriores e do patrimônio adquirido com o esforço comum de ambos os cônjuges ou individualmente pelo cônjuge”.

De forma resumida, apresenta-se a seguir as principais características dos regimes de bens presentes em nosso ordenamento jurídico:

**Quadro 1 - Direito a herança e meação do Cônjuge nos diferentes Regimes de Bens**

Regime do Casamento	Herança do Cônjuge	Meação do Cônjuge na Separação e no Divórcio
<b>Comunhão Parcial de Bens</b>	Sim, em relação aos bens particulares, em concorrência com os descendentes. Não há direito a herança se o autor não deixou bens particulares.	50% dos bens adquiridos onerosamente durante o casamento
<b>Comunhão Universal de Bens</b>	Não há direito a herança.	50% dos bens comuns
<b>Participação Final nos Aquestos</b>	Sim, em concorrência com os descendentes.	50% dos bens adquiridos por ambos os conjuges adquiridos onerosamente durante o casamento
<b>Separação Convencional</b>	Sim, em concorrência com os descendentes.	Não há meação
<b>Separação Obrigatória</b>	Não há direito a herança.	50% dos bens adquiridos por esforço comum
<b>União Estável</b>	Sim, em relação aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, em concorrência com os descendentes.	50% dos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável
<b>Concubinato</b>	Não há direito a herança.	50% dos bens adquiridos por esforço comum

Fonte: o Autor

<sup>15</sup> “O complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico” (BEVILÁQUA Apud FONSECA; PRADO; KIRSCHBAUM; COSTALUNGA, 2009, p.382).

### 5.3.2 Vênia Conjugal

A vênia ou outorga conjugal é conceituada como a necessidade de consentimento ou da autorização do cônjuge em determinados negócios jurídicos, nos moldes do art. 1.647 do CC/2002, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro<sup>16</sup>, exceto no regime da separação absoluta: (i) alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (ii) pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; (iii) prestar fiança ou aval; e, (iv) fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. Apenas no regime de separação convencional de bens (absoluta) e em relação aos bens particulares no caso do regime de participação final dos aquestos a vênia conjugal será desnecessária. Desta forma, a ausência da vênia conjugal, quando não suprida pelo juiz tornará o ato anulável.

Nada é referido sobre a vênia conjugal na união estável. A lei é omissa. Todavia, por se tratar de limitação legal a todo e qualquer regime de bens (exceto o regime da separação absoluta e em relação aos bens particulares no caso do regime de participação final dos aquestos), não há como afastar a mesma exigência na união estável, no regime da comunhão parcial, cabendo à aplicação da Súmula 332<sup>17</sup> do STJ, que preceitua que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia. (DIAS, 2007, p. 168).

A despeito de não ser obrigatória é recomendável que se obtenha a vênia conjugal na união estável, em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a união e no concubinato, em relação aos bens adquiridos pelo esforço comum.

Contudo, no âmbito de uma sociedade, a vênia conjugal não é necessária, nos termos do artigo 978 do CC/2002: “O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real”. Isto decorre da necessidade de dinamismo e segurança das relações empresariais.

Porém, Ricardo Paz Gonçalves (2015, p.2) assevera com precisão que:

---

<sup>16</sup> Ressalvado o disposto no art. 1.648 (hipótese em que o juiz supre a outorga).

<sup>17</sup> Súmula 332: “A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia”.

Formalmente a constituição de uma pessoa jurídica com a versão do patrimônio da pessoa física para o capital social da pessoa jurídica permite ao sócio administrador dispor destes bens sem a anuência do cônjuge, seja qual for o regime de casamento. É equivoco, entretanto, imaginar que um cônjuge poderá impunemente valer-se da constituição de uma holding familiar para fins de lesar direitos do outro cônjuge. Essa flexibilização até pode ser vista como uma vantagem lícita na medida em que possibilita a desburocratização de determinados procedimentos, entretanto será sempre censurada pelo Poder Judiciário quando for arquitetada com intuito fraudulento ou vício de consentimento. Buscar através da constituição de uma holding a obtenção deste tipo de vantagem escusa não nos parece uma técnica inteligente ou promissora.

Nesse passo, “a fraude pode ser entendida como uma conduta desleal que causa lesão ao patrimônio do outro, ao quebrar a unidade de partilha de bens, em prejuízo da parte mais frágil na relação, [...] E, portanto, deve ser severamente combatida”. (FONSECA; PRADO; KIRSCHBAUM; COSTALUNGA, 2009, p.391).

Em consequência, é imperioso evitar que se efetue uma partilha na qual qualquer um dos cônjuges se torne submetido ao alvedrio do outro, por ter seu patrimônio integralizado em uma sociedade (inclusive,  *Holding* ) na qual não tem nem sombra dos direitos comumente atribuídos aos sócios, sejam de natureza política ou patrimonial.

À vista do exposto, os reflexos patrimoniais dos casamentos de herdeiros podem ser evitados, no caso das doações de quotas da sociedade  *Holding*  (partilha em vida) evitando assim os efeitos da meação em caso de divórcio dos herdeiros em relação ao patrimônio familiar.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O CC/2002 não apresentou um novo caminho para o direito sucessório brasileiro diante de uma sociedade cujo conceito de família foi redescoberto, perdendo o seu sentido protetivo da sociedade e das pessoas. Acrescente-se a este fato a insegurança jurídica originada pela caótica sistematização do direito sucessório brasileiro, incluindo-se a impossibilidade de disposição plena de bens através do testamento - sendo forçosamente reservada parte da herança aos herdeiros necessários, quando esses existirem - e teremos um caminho indubitoso para os conflitos familiares e sucessórios.

Diante desse cenário é que, atualmente, verifica-se uma busca por formas legais alternativas, mais estáveis e, por isso, menos suscetíveis a conflitos para compor a sucessão de forma atender à vontade dos titulares do patrimônio e a pacificar conflitos prementes surgidos no

âmbito de uma sociedade em constante ebulição. Neste contexto, surge a  *Holding*, como uma estrutura que propicia o deslocamento de questões atinentes ao direito de família e das sucessões para o direito societário, notadamente, mais estável, pois, os tipos societários apresentam regras mais objetivas de resolução de contendas através do estabelecimento de normas de convivência, responsabilidade, deliberações e extinção do vínculo societário, seja através da legislação vigente ou através dos contratos e estatutos sociais, consagrando o princípio da autonomia da vontade, abandonado parcialmente, pelo direito sucessório.

A escolha do direito societário como alternativa ao direito das sucessões respalda-se na possibilidade de se discutir as regras quando o autor da herança ainda é vivo e pode exercer o seu poder de influência em relação aos herdeiros, atuando, nesse caso, como mediador de eventuais conflitos. À vista do exposto, a  *Holding* familiar, apresenta grande utilidade na concentração patrimonial e na administração dos bens; na substituição parcialmente as declarações testamentárias; na antecipação do procedimento de partilha, sem necessidade de se aguardar a demorada tramitação do processo de inventário; e, na mitigação de conflitos sucessórios.

Por sua vez, a doação de quotas (ou ações) de sociedade  *Holding* aos herdeiros da pessoa natural pode revelar-se como elemento redutor de discussões judiciais relativas à participação de cada herdeiro no quinhão hereditário, bem como possibilitar a redução do custo sucessório (despesas processuais, honorários advocatícios e a incidência do ITCMD), propiciando maior celeridade na conclusão da sucessão, pois, não há divisão dos bens, individualmente considerados, e sim, a divisão de quotas ou ações.

Resta indubitado, também, que a sociedade  *Holding* pode ainda acomodar certos efeitos da união dos herdeiros, seja em relação a uma eventual meação, por separação ou divórcio, bem como em relação à sucessão  *causa mortis* e facilitar a outorga de garantias (avais, fiança) ou a alienação de bens, o que por certo facilita a administração dos mesmos, pois, nas sociedades, a vênua conjugal não é necessária, reduzindo, assim, conflitos familiares.

Por fim, a utilização da  *Holding* nos moldes preconizados por esse estudo jamais poderá ser realizada com o intuito de fraudar direitos de terceiros, em especial a meação do cônjuge ou companheiro, bem como não poderá ser adotada em todos os casos, indiscriminadamente. Há casos, certamente, em que o melhor é não se recorrer a este tipo de estrutura jurídica.

## REFERÊNCIAS

- CABRAL, Marcella Kfoury Meirelles; BUFACCHI, Daniela Antonelli Lacerda. Sucessão do cônjuge e companheiro: Questões polêmicas. In: DINIZ, Maria Helena (coord.). Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- \_\_\_\_\_. Manual de direito das famílias. 4ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões, volume 7. São Paulo: Atlas, 2015.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. O Contrato de Doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 7: Direito das Sucessões. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. Direito civil brasileiro, volume VI: direito de família. 3ª. ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Ricardo Paz. Holdings familiares: mitos e realidades no uso das sociedades holding. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/holdings-familiares-mitos-e-realidades-no-uso-das-sociedades-holding/63909/>>. Acesso em 05 de março de 2015.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Sucessório e Constituição: controvérsias e tendências. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coord.). Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Método, 2009.
- IBGE. Estatísticas do registro civil / IBGE v1. (1974- ) Rio de Janeiro: IBGE, 1979-v. Anual.
- KIGNEL, Luiz. O desafio da família empresária nas uniões civis de seus sucessores. In: PRADO, Roberta Nioac (coord.). Direito, gestão e prática: empresas familiares: governança corporativa, governança familiar e governança jurídica. São Paulo: Saraiva, 2011. - (Série GVlaw).
- \_\_\_\_\_; PHEBO, Márcia Setti; LONGO, José Henrique. Planejamento Sucessório. São Paulo: Noeses, 2014.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. Holding. 3ª. ed. rev. atual. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. Empresas Familiares: administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Entenda a sociedade limitada e enriqueça com seu(s) sócio(s): uma manual para sócios, administradores e, até, para advogados auxiliarem o sucesso de seus clientes. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NICOLAU, Gustavo Rene. Sucessão Legítima, desacertos do sistema e proposta de alteração legislativa. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coord.). Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_; AMORIM, Sebastião Luiz. Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática. 23ª ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coordenadores). Direito Societário: Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório. São Paulo: Saraiva, 2009. - (Série GVlaw).

PRADO, Roberta Nioac. Empresas familiares – governança corporativa, familiar e jurídico-sucessória. In: PRADO, Roberta Nioac (coord.). Direito, gestão e prática: empresas familiares: governança corporativa, governança familiar e governança jurídica. São Paulo: Saraiva, 2011. - (Série GVlaw).

RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. Proteção Patrimonial. 1ª ed. Guaxupé: Tático Editora, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Famílias Simultâneas e Redes Familiares. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (coord.). Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: Método, 2009.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 3ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

WERNER, René Alfonso Isaac. Teoria e prática da governança familiar: aspectos tangíveis e intangíveis. In: PRADO, Roberta Nioac (coord.). Direito, gestão e prática: empresas familiares: governança corporativa, governança familiar e governança jurídica. São Paulo: Saraiva, 2011. - (Série GVlaw).